XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-761-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

THE WRIT OF INJUNCTION EFFECTS IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE: FROM ITS ORIGINS IN COMMON LAW TO ITS APPLICATION IN BRAZILIAN LAW

Isadora Ferreira Neves [1]
Ziel Ferreira Lopes [2]

Resumo

O presente trabalho discute os efeitos do mandado de injunção no direito brasileiro, relacionando-os ao instituto que lhe serviu de inspiração no common law, tanto no direito inglês como no estadunidense. Como referencial metodológico, trabalha com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia. Parte de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção. Posteriormente, passa ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei 13.300/2016.

Palavras-chave: Mandado de injunção, Omissões inconstitucionais, Efeitos, Direito constitucional comparado, Common law

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the writ of injunction effects in Brazilian law, relating them to the institute that served as an inspiration in common law, both in England and in the United States. As a methodological reference, we adopt the comparative constitutional theory of Paolo Biscaretti Di Ruffia. We gather conceptual elements on the common law system and the roots of writ of injunction. Subsequently, we study the institute in Brazil, the definition of unconstitutional normative omissions that demarcate its use, as well as a critical analysis of its effects – its judicial transformation and its regulation by Law 13.300/2016.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Writ of injunction, Unconstitutional omissions, Effects, Comparative constitutional law, Common law

---

[1] Doutoranda e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Membro do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos e do grupo de pesquisa Hermenêutica Jurídica (CNPq). Bolsista CAPES/PROEX.

[2] Doutorando e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Membro do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos e do grupo de pesquisa Hermenêutica Jurídica (CNPq). Bolsista CNPq-BR.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os efeitos do Mandado de Injunção, abordando o instituto em sua aplicação no direito brasileiro em contraposição à sua origem no direito constitucional dos Estados Unidos. Para tanto, adota-se o método de Di Ruffia (1998, p. 86), que organiza a comparação em etapas voltadas à cuidadosa compilação de dados, que proporcione um marco constitucional geral, à sistematização esses dados através da definição de pontos de contato e pontos de distanciamento que demarquem o objeto de comparação e, por fim, à elaboração de apontamentos críticos que possam sintetizar a análise.

Seguindo essas diretrizes, este trabalho se estrutura da seguinte maneira: primeiramente, a compilação de dados se dá através da análise das principais características que marcam o sistema de *common law*, para que se possa pontuar as informações fundamentais quanto ao mandado de injunção no tocante à sua inspiração no direito inglês e também no direito estadunidense.

Em seguida, passa-se à análise do mandado de injunção enquanto garantia constitucional inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, partindo da conceituação das omissões inconstitucionais normativas (cerne do cabimento do mandado de injunção no direito brasileiro).

Nessa linha, passa-se ao estudo da regulamentação legislativa do instituto do mandado de injunção por meio da Lei 13.300/2016, fazendo os necessários apontamentos críticos tocantes ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário ao apreciar os efeitos do mandado de injunção, que no caso brasileiro foram diretamente impactados pela virada hermenêutica proporcionada pela transformação no entendimento judicial, culminada com o advento da referida Lei 13.300/2016, que consagra a vertente jurisprudencial pela pronúncia judicial de condições/parâmetros para que o direito afetado pela mora legislativa possa ser usufruído pelo requerentes.

As considerações finais do presente trabalho são compostas pela síntese sumária de pontos de contato e pontos de distanciamento que puderam ser obtidos através do balanço das informações coletadas durante o estudo dos efeitos do mandado de injunção, tanto no que tange às suas origens no *common law* quanto à sua aplicação e regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as reflexões propostas no presente trabalho justificam-se na medida em que perpassam o papel protagonizado pelo Poder Judiciário na apreciação do mandado de injunção, tema que ocupa os grandes constitucionalistas brasileiros.

Para não perder uma visão de conjunto sobre o instituto, torna-se relevante agregar a essa discussão a perspectiva comparatista, que possibilita contribuições valiosas no sentido de perceber os elementos que compõem os fundamentos do mandado de injunção, bem como estabelecer pontos de contato e de distanciamento quanto aos ordenamentos que inspiraram a sua incorporação pelo direito brasileiro, de modo a aprofundar e delimitar as reflexões que circundam o pronunciamento judicial quanto aos seus efeitos.

2. A METODOLOGIA CONSTITUCIONAL-COMPARATISTA E SUA APLICAÇÃO À TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para efeito de sistematização e contextualização dessa proposta, torna-se fundamental apresentar elementos referentes à metodologia constitucional-comparatista e sua aplicação à tutela de direitos fundamentais, para que se proceda à análise do problema tocante ao Mandado de Injunção.

Di Ruffia (1998) aponta que uma investigação cuidadosa de direito constitucional comparado deverá observar algumas etapas.

Nessa linha, a primeira etapa concentra-se em uma metódica e cuidadosa compilação de dados, que seja adequada para adquirir um bom conhecimento das normas e instituições dos países que se examinam em forma particular, enquadrando sempre os diversos dados parciais e o marco constitucional geral.

O segundo momento é destinado à sistematização inteligente dos dados, de modo que através das analogias e diferenças que surgem de sua comparação, se obtenham os elementos necessários para chegar finalmente a uma elaboração construtiva. Essa elaboração construtiva é representada por uma terceira etapa que é permeada por um agudo espírito crítico.

Já na quarta etapa, Di Ruffia propõe uma exposição sistemática dos resultados obtidos, dirigida a facilitar as generalizações teóricas apropriadas, referida, de acordo com o caso, a cada Estado particular; a um setor especial ou instituição de países que se teria comparado de maneira direta.

É relevante ressaltar que essas etapas dialogam com a proposta do presente trabalho na medida em que são determinantes em sua estruturação e fundantes quanto à racionalidade que guia a análise do problema dos efeitos do mandado de injunção.

Além disso, o presente trabalho busca uma comparação funcional, isto é, a problematização e análise sobre se o objeto de análise chega ou não ao seu escopo, e de que forma isso ocorre (ANCEL, 1980, p. 159). Trata-se da tentativa de examinar os efeitos

decisórios da norma, verificando se a sua tutela tem ou não funcionalidade, isto é, se atende ou não atende os seus objetivos: no caso do presente trabalho, essa análise circunda o instituto do mandado de injunção.

Outro ponto que merece ser destacado diz respeito à relação entre direito constitucional comparado e a tutela de direitos fundamentais. Esse entrelaçamento é marcado pelo atual revigoramento do estudo do Direito Constitucional Comparado, não apenas no âmbito acadêmico (no tocante ao estudo de sistemas jurídicos pátrios e também estrangeiros), mas também pela atuação político-social direcionada à transformação da realidade (DUTRA; VIEIRA, 2017, p. 71-72).

A relevância alcançada pelos trabalhos em sede de direito constitucional comparado podem ser creditados ao contexto histórico: o fim das ditaduras na América Latina e a decaída do regime da União Soviética e seus satélites na Europa central e oriental. O estudo das Constituição passa a ser prioritário, portanto, para o aprimoramento dos instrumentos de democratização (DUTRA; VIEIRA, 2017, p. 76).

Nesse contexto, o Direito Constitucional Comparado assume uma nova posição, passando a ocupar um lugar de destaque nas preocupações científicas dos juristas contemporâneos. Atualmente, observa-se que a interação entre os países em termos sociais, tecnológicos, culturais e econômicos demanda da ciência jurídica um olhar que contemple a perspectiva comparatista em suas reflexões.

3. A INJUNÇÃO NO *COMMON LAW*: SEU SURGIMENTO NO DIREITO INGLÊS E SUA UTILIZAÇÃO NOS EUA

3.1 *Common Law*: elementos fundamentais

Para tratar da questão dos efeitos do mandado de injunção numa perspectiva comparatista entre sua origem em países de *common law* e sua aplicação no direito brasileiro torna-se fundamental estabelecer algumas premissas que permitam destacar as profundas diferenças que marcam os sistemas analisados em um enquadramento constitucional.

Seguindo a reconstrução histórica de Van Caenegem (2010, p. 79), observa-se que o *common law* baseia-se em princípios feudais – apesar de adaptados e modernizados ao longo dos séculos – enquanto o *civil law* baseia-se em doutrinas e princípios do direito romano e neorromano, o que demarca uma distinção nas fundações e na própria técnica legislativa desses dois sistemas.

É necessário pontuar, contudo, que a ideia de que o direito estava contido em um livro, verificável pelo método exegético era alheia ao mundo romano: é na Europa medieval que aparece a ideia de tratar o direito como uma revelação atemporal contida em um "livro sagrado" – o *Corpus Juris* e o *Code Civil* (CAENEGAM, 2010, p. 87).

Esse aspecto evidencia o contraste mais difundido entre esses sistemas: a ausência de codificação. De fato, a característica mais marcante do *common law* é a ausência de código, enquanto o *civil law* é atrelado à codificação. Caenegem contrapõe essa rígida separação ao afirmar que, apesar de terem "caminhos separados", na prática forense o contraste entre *common law* e *civil law* não se mostra absoluto, uma vez que os tribunais em países de *civil law* têm levado os precedentes em alta consideração[1].

De uma forma geral, é possível afirmar que o elemento que fundamenta a distinção entre esses sistemas é o fato de o *common law* originar-se em regras não escritas, decantadas no decorrer dos séculos. Já o modelo brasileiro de direito notoriamente tem a lei por núcleo central, não apenas em virtude de uma constatação histórica sobre a pertença do sistema jurídico nacional à tradição romano-germânica ou ao modelo de *civil law*, mas especialmente em face da Constituição Federal que, no inciso II do seu artigo 5 º, estabeleceu que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (RAMIRES, 2010, p. 61).

Segundo Ramires (2010), o termo *common law* surge na língua normanda (*comune ley*), concomitante ao nascimento do direito comum inglês após a conquista normanda da Inglaterra (1066). Essa ideia de um direito comum origina-se das sentenças dos Tribunais de Westminster, válidas em todo o território inglês, em oposição aos direitos costumeiros e particulares de cada uma das tribos que formavam o povo da ilha. À semelhança do pretor romano, a realeza delegava aos *judges* a prerrogativa real de julgar. Os *judges*, por sua vez, percorriam todo o reino realizando um "circuito" (termo que dá origem ao *circuit*, que ainda hoje define a circunscrição territorial das Cortes da Inglaterra e dos EUA. Os *writs*, dentre os quais se insere o *writ of injunction* que é objeto do presente trabalho, eram concedidos pelos juízes e constituíam ordens dadas pelo rei às autoridades para que respeitassem um determinado direito de quem obtinha o remédio. Uma vez concedido o *writ*, um júri formado por leigos

[1] Esse fenômeno pode ser reconhecido no direito brasileiro através da mudança na aplicação e na força dos precedentes, especialmente após a criação da Súmula Vinculante pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que transformaram o sistema de precedentes no direito brasileiro. Alguns autores, contudo, têm criticado esse processo de transformação, tendo em vista não ter sido acompanhado de uma teoria dos precedentes e de uma estrutura que possibilitasse a autonomia interpretativa do juízo de primeira instância (STRECK; ABBOUD, 2015).

julgava as pretensões da pessoa beneficiada. Ocorre que a dificuldade de acesso à justiça e a rigidez formal do sistema fez surgir uma jurisdição paralela à *common law*: a *equity law*, à qual se retornará no próximo tópico. Esta era administrada por um chanceler (*counsellor*), que comumente era um clérigo, bispo ou abade e que exercia a função de guardião da consciência do rei, ou seja, de confessor do monarca (RAMIRES, 2010, p. 63).

Outro ponto elementar para a caracterização do *common law* e o estabelecimento de elementos de distanciamento em comparação ao sistema romano-germânico de *civil law* é a doutrina do *stare decisis.* Independente da existência ou não de constituições escritas, este ponto define o sistema de *common law* e o distingue da tradição romano-germânica.

Isso porque na *civil law*, as regras jurídicas advinham de um corpo de normas preestabelecidas: antigamente, o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano e posteriormente os códigos e constituições escritas da modernidade, bem como todo o conjunto que compõe a legislação infraconstitucional. Esse ponto de distinção é o mesmo em se tratando de *commom law* e *equity law*: a obrigação de respeitar as regras estabelecidas pelos juízes em decisões passadas, é elemento caracterizador do sistema.

3.2 O mandado de injunção no direito inglês

O mandado de injunção surge na Inglaterra no final do século XIV, tendo como base o juízo de equidade (SILVA, 1989, p. 10). O mandado de injunção, portanto, nasce em um sistema não codificado, qual seja, o direito inglês, que se fundamenta primordialmente no *common law*.

Esse juízo de equidade (*equity*[2]) permite a outorga de direito mediante a atuação discricionária de um juízo especial, o chanceler em sua *chancery court*, precisamente quando a falta de regulamentação (falta de *statutes*) ou quando o sistema de *common law* não oferece suficiente proteção ao direito da pessoa (SILVA, 1989, p. 11).

Muito embora posteriormente as cortes de *common law* viessem a adquirir jurisdição para expedir o *writ of injunction*, este remédio continuou a ser reconhecido como instrumento essencialmente oriundo do juízo de equidade, no sentido em que esse termo é dado pelo direito inglês. Tal afirmação demonstra o fundamento substancial do instituto e conduz a uma similaridade em comparação ao direito brasileiro: o fundamento substancial tendo como base o juízo de equidade (SILVA, 1989, p. 11).

[2] Para aprofundamentos sobre o tema, ver artigo clássico de Subrin (1987).

É preciso fazer a ressalva de que há uma diferença de natureza e de objeto que demarca o mandado de injunção no *common law* (no que se refere às suas origens no direito inglês) e no direito brasileiro: no direito inglês o remédio tem caráter mais negativo, proibitório da prática de atos, consolidando uma ordem de não fazer (SILVA, 1989, p. 12).

Desse aspecto deriva a classificação do mandado de injunção como *prohibitory injunction* (podendo em alguns casos vir a ser um *mandatory injunction*), assemelhando-se mais profundamente com o que equivale ao interdito proibitório no direito brasileiro ou, nos casos em que é tido como *mandatory injunction*, com uma ação cominatória. Isso porque no direito inglês o mandado de injunção atua especialmente nas relações privadas, por exemplo: para impedir a quebra de contratos e ofensas ao direito de propriedade (SILVA, 1989, p. 12).

3.3 O mandado de injunção no direito americano

O surgimento do mandado de injunção no direito norte-americano se deu por volta de 1870, quando muitas ferrovias estiveram nas mãos de credores e administradas pelas cortes, as greves foram tidas como uma obstrução à ação da justiça, e então injunções foram usadas para deter vários atos (SILVA, 1989, p. 12).

O *writ of injunction* foi então largamente utilizado em disputas trabalhistas, notoriamente contra trabalhadores. Também nesse contexto, era arguida a aplicação do juízo de equidade, desenvolvendo-se significativamente nas áreas de disputas trabalhistas, regulamentações governamentais e também na proteção de direitos constitucionais (SILVA, 1989, p. 12-13).

Para efeito da comparação que é objeto do presente trabalho, interessa ressaltar que é crescente a utilização de procedimentos de injunção para a proteção de direitos garantidos pela Constituição norte-americana. Essa afirmação se evidencia pelo manejo do *writ of injunction*, tendo como motivação razões de igualdade social e igualdade de oportunidades no âmbito da educação. Nesse sentido, foi representativo o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* (1954) que julgou procedente um mandado de injunção estabelecendo os direitos dos estudantes negros à educação em uma escola não segregada (SILVA, 1989, p. 13).

Nesse sentido, a concessão do *writ of injunction* tem como base a violação ou ameaça de violação de direitos garantidos pela Emenda 14 da Constituição dos Estados Unidos[3]. Nos

[3] "EMENDA XIV (1868) Seção 1Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar

casos de efetivação de franquias eletivas e para prevenir denegação do direito de votar por razões de raça, cor, ou outras restrições o Procurador-Geral está autorizado a impetrar o *writ of injunction* em nome dos EUA para impedir tais ações (SILVA, 1989, p. 13).

4. O MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Omissões inconstitucionais legislativas (normativas) e administrativas (concretas)

O mandado de injunção foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXXI[4] que o designa enquanto instrumento destinado a suprir omissão diante da ausência de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, a soberania e à cidadania.

A criação deste remédio constitucional demonstra, antes de tudo, o fato de que o constituinte pela primeira vez voltou os seus olhares à inconstitucionalidade por omissão. O mandado de injunção, assim, aparece no texto constitucional de 1988 num contexto de atenção do constituinte às omissões inconstitucionais. Nesse caso, trata-se de remédio voltado às omissões inconstitucionais normativas, provocadas pela falta de exercício do dever de regulamentar imposto constitucionalmente.

---

qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis. Seção 2 O número de representantes dos diferentes Estados será proporcional às suas respectivas populações, contando-se o número total dos habitantes de cada Estado, com exceção dos índios não taxados; quando, porém, o direito de voto em qualquer eleição para a escolha dos eleitores, do Presidente e do Vice-Presidente dos Estados Unidos, ou dos membros de sua legislatura, for recusado a qualquer habitante desse Estado, do sexo masculino, maior de 21 anos e cidadão dos Estados Unidos, ou quando esse seu direito for de qualquer modo cerceado, salvo o caso de participação em rebelião ou outro crime, será a respectiva representação estadual reduzida na mesma proporção que a representada por esses indivíduos em relação à totalidade dos cidadãos de sexo masculino, maiores de 21 anos, no Estado. Seção 3 Não poderá ser Senador ou Representante, ou eleitor do Presidente e Vice-Presidente, ou ocupar qualquer emprego civil ou militar subordinado ao Governo dos Estados Unidos ou de qualquer dos Estados aquele que, como membro da legislatura de um Estado, ou funcionário do Poder Executivo ou judiciário desse Estado, havendo jurado defender a Constituição dos Estados Unidos, tenha tomado parte em insurreição ou rebelião contra essa Constituição, ou prestado auxilio e apoio a seus inimigos. O Congresso pode, porém, mediante o voto de dois terços dos membros de cada uma das Câmaras, remover a interdição. Seção 4 A validade da dívida pública dos Estados Unidos, autorizada pela lei, incluindo as dívidas contraídas para o pagamento de pensões e de recompensas por serviços prestados na repressão de insurreição ou rebelião, não será posta em dúvida. Todavia, nem os Estados Unidos nem qualquer dos Estados deverão assumir ou pagar qualquer dívida ou obrigação contraída para auxiliar insurreição ou rebelião contra os Estados Unidos, nem qualquer indenização pela perda ou emancipação de escravos; todas estas dívidas, obrigações, ou indenizações serão consideradas ilegais e nulas.
Seção 5 O Congresso terá competência para executar, com legislação apropriada, as disposições deste artigo". (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2018).

[4]"Art. 5, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania"

A partir da ideia de que os ditames constitucionais vinculam a atuação do poder público, surge a necessidade de discutir as consequências da falta de atuação estatal diante das determinações constitucionais, em outras palavras, discutir as omissões inconstitucionais. Para tanto, parte-se primeiramente para uma análise de natureza terminológica, no que concerne ao órgão, poder ou função omissa. Isso porque, a ideia de inconstitucionalidade por omissão pode centrar-se tanto no órgão ou poder responsável pela omissão inconstitucional, quanto centrar-se diretamente na função estatal omissa.

Na maioria das vezes, essas duas perspectivas irão se confundir, no entanto é preciso cautela quanto às formas de violação negativa do texto constitucional. Quanto ao Poder ou órgão omisso, essa omissão poderá advir do Legislativo, Executivo ou Judiciário. Já em relação à função estatal omissa, a inconstitucionalidade por omissão poderá ser legislativa, administrativa ou jurisdicional (FERNANDES, 2017, p. 193).

Adota-se aqui a definição de inconstitucionalidade por omissão a partir da função que dê ensejo à esta, tendo em vista que pode existir tanto em relação a atividades de natureza legislativa e jurisdicional quanto a atividades e natureza administrativa que possam de alguma forma afetar a efetividade de norma constitucional, mesmo porque há previsão constitucional expressa nesse sentido[5].

No tocante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível constatar a menção a omissões provocadas pelo "poder público", ou pelo "Estado", revelando o entendimento do Tribunal em abranger a totalidade das funções estatais uma vez constatada a inércia quanto às prestações determinadas pelo texto constitucional. Ao se manifestar a respeito das modalidades de comportamentos inconstitucionais por parte do poder público, aduziu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal que a violação ao texto constitucional pode decorrer por ação estatal bem como por inércia governamental (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, a inconstitucionalidade pode derivar primeiramente de um comportamento ativo do poder público (agindo ou editando normas em desacordo com a Constituição), ou seja, uma conduta estatal que está atrelada a uma atuação positiva (*facere*).

Por outro lado, se o Estado se mostra inerte, deixando de adotar as medidas essenciais à concretização, efetivação e exequibilidade dos ditames constitucionais, abstendo-se do cumprimento de obrigações positivas determinadas pela Constituição, estaremos diante de uma violação negativa ao texto constitucional que revela inconstitucionalidade por omissão (*non*

[5] Conforme redação do art. 103, § 2º da Constituição Federal: "declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias".

facere ou *non praestare*), podendo esta ser total – quando nenhuma providência é adotada – ou parcial, quando a medida efetivada pelo Poder Público é insuficiente (BRASIL, 1996).

É também necessário ressaltar que a abordagem da omissão inconstitucional administrativa (aquela que deriva da inércia relativa à função estatal administrativa) não se confunde com o seu instrumento de controle de constitucionalidade, isso porque na maioria dos casos essas demandas serão tuteladas em Mandado de Segurança (FERNANDES, 2017, 198 e 277).

Nesse sentido, faz-se uma distinção entre o vício – a inconstitucionalidade por omissão – e seus instrumentos típicos de controle, especialmente quanto ao Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

4.2 Apontamentos críticos após o advento da lei n. 11.300/2016

A Constituição Federal de 1988 é fruto de um processo de transformação histórica que desagua em uma ruptura, inaugurando uma nova ordem jurídica no direito brasileiro. Entre as suas principais inovações está a ampliação do rol de direitos fundamentais (especialmente a ampliação dos direitos sociais) e também de garantias voltadas a instrumentalizar a efetivação desses direitos (STRECK, 2018, p. 66).

A CF/88 cria, então, condições para demandar judicialmente a apreciação das omissões inconstitucionais (referidas no tópico anterior deste trabalho) de modo a efetivar direitos fundamentais diante da inércia dos Poderes Executivo ou Legislativo. Nesse aspecto se inserem, por exemplo, o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e também a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Cabe ressaltar que o mandado de injunção que se analisa no presente trabalho não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão na medida em que o primeiro é instrumento de controle de constitucionalidade difuso (baseado em caso concreto, no qual a questão de constitucionalidade é prejudicial ao mérito e, portanto, incidental) enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é instrumento de controle de constitucionalidade concentrado (o qual analisa a constitucionalidade da lei em tese, de forma objetiva, no qual a questão da constitucionalidade consta no pedido principal da ação, de forma direta).

A Lei 13.300/2016 muda o cenário a respeito do tratamento jurídico do mandado de injunção, inexistindo até então lei específica que regulamentasse o seu procedimento. Esta lei dispõe a respeito de pontos sensíveis tocantes ao instituto, especialmente a respeito da postura jurisdicional sobre seus efeitos. A falta de regulamentação a respeito dos efeitos do mandado

de injunção proporcionou uma série de ações constitucionais, via mandado de injunção, às quais a Suprema Corte deu interpretações que acabaram por tornar ineficaz o instituto – isso durante mais de uma década (STRECK, 2018, p. 68).

É relevante, contudo, situar essa regulamentação dentro de uma perspectiva temporal quanto às mudanças jurisprudenciais a respeito dos efeitos do julgamento do mandado de injunção. Antes mesmo da lei regulamentadora, o julgamento do Mandado de Injunção 708 por parte do STF teve papel preponderante em uma virada hermenêutica (STRECK, 2018, p. 69) a respeito dos efeitos do mandado de injunção: antes desse caso, o papel do STF restringia-se a declarar a mora legislativa, o que não propiciava efeitos concretos para o caso e acabava por não suprir a omissão inconstitucional.

O Mandado de Injunção 708 foi julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes e impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem). A ação questionava a omissão por parte do Poder Legislativo Federal quanto à edição de lei que regulamentasse especificamente o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis nos termos do art. 37, VII da Constituição Federal.

A transformação no entendimento jurisprudencial (que viria a desaguar na Lei 13.300/2016) ocorre exatamente no julgamento do Mandado de Injunção 708, ocasião em que o STF, por critérios de analogia, decidiu suprir a omissão legislativa, sem restringir esses efeitos às partes do processo o que possibilitou efeitos gerais à decisão. Esse entendimento foi ratificado na lei regulamentadora do mandado de injunção em seu art. 9º que prevê a possibilidade de que o órgão jurisdicional dê efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* ao julgamento do mandado de injunção quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (§1º.); bem como a possibilidade de extensão dos efeitos a casos análogos (após o trânsito em julgado, por decisão monocrática), hipótese do §2 º.

A partir do Mandado de Injunção 708, portanto, o STF afastou-se da orientação anterior que apenas declarava a existência de mora legislativa para assumir um compromisso com o exercício do direito fundamental, adentrando uma função tipicamente legislativa através da regulação provisória pelo próprio Judiciário (STRECK, 2018, p. 69).

Nessa linha, Georges Abboud (2018, p. 767-777) classifica as decisões de procedência em sede de Mandado de Injunção como decisões de inconstitucionalidade com pronúncia de normatividade, uma vez que ao ser julgado procedente o *mandamus*, o STF declara a situação de inconstitucionalidade em razão da omissão legislativa e profere as condições que permitam ao requerente usufruir de determinado direito.

Abboud (2018, p. 767-777) argumenta que os efeitos subjetivos da decisão judicial no mandado de injunção coletivo deve ser *ultra partes* (e não erga omnes). Dessa forma, o alcance da decisão judicial ficaria limitado à categoria representada pelos respectivos sindicatos, mediante condições específicas para o exercício do direito em pauta (no caso em tela, à prática do movimento grevista).

Nesse ponto, evidencia-se mais uma vez a diferença entre o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Isso porque sendo a ADO um mecanismo de controle de constitucionalidade concentrado, as decisões judiciais proferidas em seus julgamentos têm eficácia *erga omnes*, ultrapassando os limites subjetivos da demanda. Essa eficácia *erga omnes*, no caso do mandado de injunção, ocorre de modo residual e não imediato (STRECK, 2018, p. 70), conforme o que se pode apreender da leitura do art. 9º da Lei 13.300/2016.

Lenio Streck (2018, p. 70) alerta para os riscos dessas transformações, tanto no tocante à regulamentação legislativa quanto à virada no entendimento jurisprudencial: o perigo circunda a possibilidade de transformar o Judiciário em legislador. Afirma o autor que no tocante à política legislativa, é possível que sejam feitas escolhas políticas. Ocorre que o Estado Democrático de Direito não admite esse tipo de discricionariedade na atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que este encontra-se vinculado à Constituição.

Conforme fora ressaltado no tópico 2 deste trabalho, analisar os efeitos do mandado de injunção em perspectiva constitucional comparatista que observe as suas origens no *common law* até a sua aplicação no direito brasileiro implica uma elaboração construtiva que é permeada por um agudo espírito crítico (DI RUFFIA, 1998, p. 86). Nesse sentido, torna-se fundamental destacar que a liberdade de conformação do Judiciário ao apreciar uma omissão normativa em mandado de injunção encontra os seus limites na própria normatividade da Constituição, nos direitos nela previstos e nos mecanismos que o texto constitucional estabelece para a sua efetivação (STRECK, 2018, p. 71). Nessa linha situam-se as críticas de Lenio Streck (2018, p. 70):

> Assim, se o parlamento, eleito por uma maioria, decidir não regulamentar determinado direito previsto na Constituição, pode o Tribunal Constitucional determinar essa regulamentação? Afinal, o que se deve entender com a expressão "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora...", ou do dispositivo que diz que o Brasil "é uma República que visa a erradicar a pobreza"? Todas essas questões assumem especialíssima relevância na discussão do próprio Estado Democrático de Direito, mormente a partir do conceito de Constituição compromissária e da força normativa que deve ter o texto constitucional. Entra aqui – repito – a importância da

> discussão acerca do papel do direito e da Justiça Constitucional no interior do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, cabe destacar que os efeitos da decisão judicial em sede de mandado de injunção não podem conduzir à substituição do administrador público pelo Poder Judiciário. Por outro lado, é necessário preservar a normatividade constitucional que cria essa garantia constitucional e também a normatividade da regulamentação infraconstitucional do instituto por meio da Lei 13.300/2016. Diante do exposto, é possível perceber que o estudo do instituto do mandado de injunção ainda guarda grandes repercussões quanto a direitos fundamentais, em especial no tocante aos efeitos dados pelo Poder Judiciário pela decisão neste remédio constitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PONTOS DE CONTATO E DISTANCIAMENTO

Na esteira do que propõe Di Ruffia (1998, p. 86), a adoção de uma linha de argumentação constitucional comparatista demanda, por fim, a definição dos pontos de contato e dos pontos de distanciamento que permeiam o objeto de comparação. Aqui, essa comparação se refere especialmente aos efeitos do mandado de injunção no direito brasileiro parametrizados em relação às suas origens no *common law*.

Diante dos dados expostos no decorrer deste trabalho, não se mostra viável a afirmação de que os efeitos do mandado de injunção no direito brasileiro não guardam nenhum tipo de relação com a *injunction* do *common law*, seja no direito inglês, seja no direto estadunidense. O que se pode notar é que os efeitos do remédio do *writ of injunction* nos Estados Unidos (conforme abordado no tópico 3.3) cobrem um espectro de condutas ofensivas significativamente mais amplo do que determina o cabimento do mandado de injunção no ordenamento brasileiro, protagonizado pelo art. 5º, LXXI[6] da Constituição Federal de 1988.

A inspiração do remédio constitucional brasileiro na *injunction* do *common law* é demonstrada, contudo, pela área desse espectro que toca a tutela de direitos constitucionais, correspondentes ao objeto fundamental do mandado de injunção. Isso se torna evidente, ainda, na medida em que o sentido do instrumento é fazer eficazes e imediatamente aplicáveis normas constitucionais dependentes de regulamentação ulterior (SILVA, 1989, 14-15). Nessa linha, identifica-se nessa comparação o principal ponto de contato enquanto o fundamento substancial

[6]"Art. 5, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

que constitui a fundação do remédio constitucional, em ambas as perspectivas que são objeto de comparação neste trabalho.

Enquanto ponto de distanciamento, é essencial pontuar que a análise do conceito de omissão normativa trabalhado no tópico 4.1 é inviável de ser transplantada para um sistema de *common law*, em que a fonte jurídica imediata não necessariamente se identifica em um texto legal.

Outro ponto, também já levantado no decorrer desta exposição, é que os efeitos do mandado de injunção nos Estados Unidos são mais amplos que no Brasil. Isso porque em sistemas do *common law* (como é o caso Inglaterra e também dos Estados Unidos) tal *writ*, presta-se à solução de questões de direito público e de direito privado.

Cabe ainda ressaltar que a adoção da doutrina do *stare decisis* nos Estados Unidos marca a diferença no controle de constitucionalidade de um país para o outro: enquanto o controle de constitucionalidade nos Estados Unidos é substancialmente difuso, baseado em caso concreto e incidental, o controle de constitucionalidade no direito brasileiro integra o sistema difuso a um complexo sistema de controle concentrado, mediante ações constitucionais voltadas à análise da constitucionalidade da lei em tese, de modo objetivo (desvinculando-se de um direito subjetivo em pauta).

É possível perceber, portanto, que a relação dos dois institutos possui um ponto de contato que consiste num fundamento ético comum, se distanciando em sua aplicação devido às diferenças que marcam a estrutura processual do controle de constitucionalidade no Brasil e nos Estados Unidos.

Após a regulamentação processual do Mandado de Injunção pela Lei 13.300/2016, há uma retomada do contato desse instituto com as suas raízes do *common law*, no sentido em que a referida legislação consagra efeitos mais abrangentes para o instituto (efeitos estes, inclusive, que tiveram início por iniciativa jurisprudencial, em especial no caso do Mandado de Injunção 708).

É necessário, no entanto, que essa comparação funcional inclua uma harmonização no sentido de perceber que, não obstante a tendência de aproximação entre *common law* e *civil law* presente no direito brasileiro, um transplante desse instituto pode acabar acarretando o ativismo judicial[7], uma vez que na sistemática do direito processual pátrio o Mandado de Injunção é

[7] Não se pode esquecer que judicialização da política e ativismo judicial são fenômenos distintos. O primeiro é contingencial, fruto de um contexto caracterizado pela necessária implementação de direitos, por um déficit na atuação dos demais Poderes. O segundo, por sua vez, está relacionado a um problema hermenêutico, isto é, à pergunta sobre como se decide. O ativismo judicial consiste numa postura do Judiciário, extrapolando os limites constitucionais de sua atuação (TASSINARI, 2013)

afeto ao controle difuso (e, por isso, tem efeito *inter partes*), marca que caracteriza a sua legitimidade, os seus efeitos, e as possibilidades para a sua utilização.

6. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980. 159p

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1458.** Tribunal Pleno. Requerentes: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Ministro Celso de Mello. Brasília, 23 de Maio de 1996. p. 128. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347068>. Acesso em: 14 de Outubro de 2017

CAENEGEM, R. C. van. **Juízes, legisladores e professores:** capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985. Tradução Luiz Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CICCONETTI, Stefano M.; TEIXEIRA, Anderson V. **Jurisdição Constitucional Comparada.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Introducción al derecho constitucional comparado.** Traducción de Héctor Fix-Zamudio. México: Fondo de Cultura Econômica, 1998. 716p.

DUTRA, Deo Campos; VIEIRA, José Ribas. O Direito Constitucional Comparado entre Renascimento e Consolidação. **SEQUENCIA,** v. 38, p. 69-94, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América.** Disponível em: http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf Acesso em: 07 ago. 2018

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **Omissões inconstitucionais e seus instrumentos de controle:** contribuições para o aprimoramento institucional. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAMBARO, Antonio; SACCO, Rodolfo. **Sistemi giuridici comparat**i. 3 ed. Milano: Editore Utet Giuridica, 2008.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 166p.

SILVA, José Afonso da. **Mandado de injunção e habeas data**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 Julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

_____.; ABBOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 152p.

_____.; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) ; MENDES, Gilmar F. (Org.) . **Comentários à Constituição do Brasil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. 2380p

SUBRIN, Stephen. How Equity Conquered Common Law: The Federal Rules of Civil Procedure in Historical Perspective (1987). **University of Pennsylvania Law Review**, Vol. 135, No. 4, pp. 909-1002, April 1987; Northeastern University School of Law Research Paper. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2084735. Acesso em: 07 ago. 2018.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial:** limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.